



## BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

Florianópolis, SC, 19 de março de 2019.

A  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR/SC**

Por intermédio da  
Comissão Especial de Licitação  
**Ilmo. Sr. Walmir Rigo e Demais membros**

### **TOMADA DE PREÇOS Nº01/2019**

A empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Desembargador Vitor Lima, 260, sala 908, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88040-400, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.829.727/0001-98, em conformidade com o Inciso I, letra "a" do artigo 109 da Lei 8.666/93, vem apresentar esta

Pg. 1

### **PETIÇÃO DE RECURSO**

Em face decisão proferida na **Ata de Julgamento da Fase de Habilitação** pela Comissão Especial de Licitação responsável no julgamento da **TOMADA DE PREÇOS 01/2019** que inabilitou esta recorrente **por entender que o profissional não tem atribuição para execução de obra de fabricação de estrutura, a qual envolveria o processo de solda, além da correspondências entre a estrutura apresentada no atestado e o objeto licitado.**



## BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

### I – PRELIMINARES

Este recurso é tempestivo, posto que esta apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da data que foi informado o julgamento da fase de habilitação.

Importante registrar que a **BASEW ENGENHARIA** é uma empresa especializada na área de construção civil, com mais de **onze anos de atuação** nesse segmento, estando regularmente constituída e atuante sempre devidamente registrada no CREA-SC.

Conforme se constata no Contrato Social e no cartão CNPJ, esta empresa tem como atividade econômica a **CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS**, conforme código 42.12-0-00 da Receita Federal do Brasil.

### II – RESUMO DOS FATOS

Como parte interessada em participar do presente Processo Licitatório, a Empresa ora Recorrente, em data previamente estabelecida apresentou atentamente toda a documentação solicitada em conformidade com o Instrumento Convocatório demonstrando por meio dos documentos, qualificação em termos jurídicos, técnico-operacionais, fiscais e econômico-financeiros necessários ao atendimento dos requisitos do Edital.

Pg.2

No dia **14/03/2019** a dita Comissão Especial de Licitação após avaliação da documentação emitiu a **Ata de Julgamento da Fase de Habilitação** resolvendo INABILITAR a RECORRENTE alegando o **profissional não tem atribuição para execução de obra de fabricação de estrutura, a qual envolveria o processo de solda, além da correspondências entre a estrutura apresentada no atestado e o objeto licitado.**

Ora Julgadores, com todo o respeito tal decisão não pode prosperar, pois foi proferida de forma equivocada, conforme demonstraremos a seguir:

No preâmbulo do Edital esta postulado que a Tomada de Preços nº 001 **subordina-se à Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993** e suas alterações subsequentes, e supletivamente as normas do direito administrativo, do código civil, da lei orgânica do Município de Caçador.

#### II A- QUANTO A ATRIBUIÇÃO TÉCNICA:

O processo licitatório tem por objeto a “AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PONTE PÊNSIL METÁLICA, **conforme**, Cronogramas Físico Financeiro – Anexo IV, **ORÇAMENTOS ANALÍTICOS** – Anexo V, e **PROJETOS** – Anexo VI, **MEMORIAIS DESCRITIVOS** – Anexo VIII”.

O PROJETO que trata o preambulo do Edital é um **PROJETO BÁSICO**, assim definido no Art. 6º, IX, da Lei 8.666, por caracterizar a obra APENAS com **base em ESTUDOS PRELIMINARES possibilitando a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.**



## BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

O Memorial Descritivo, Anexo VIII do Edital define no Item 3 que **deverá ser elaborado** “Projetos executivos conforme projeto **ORIENTATIVO fornecido pelo IPPUC**”.

Diferentemente de um **PROJETO EXECUTIVO**, que conforme o Art 6º, X da Lei 8.666/93 é “o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”. Neste caso poderia haver a definição detalhada das ligações no projeto, sendo uma definição a critério do projetista fazer ligações soldadas ou parafusadas.

Ainda no Item 3 do Memorial Descritivo, que trata da **COMPOSIÇÃO DO PROJETO** esta indicado que deverá ser considerado a utilização de **PARAFUSOS E CHUMBADORES DE FIXAÇÃO**.



INSTITUTO DE PESQUISA  
E PLANEJAMENTO URBANO DE CAÇADOR



### 1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este memorial tem por objetivo descrever e especificar de forma clara a construção da passarela de pedestres.

### 2- DESCRIÇÃO DO PROJETO

Projeto de uma passarela Pênsil em arco sem apoios centrais contemplando as cabeceiras em concreto armado.

Dimensões:

Comprimento: 48,00 metros;  
Largura Livre: 3,00 metros;  
Sobrecarga: conforme NBR 7188;

### 3- COMPOSIÇÃO DE PROJETO

- > Projetos executivos conforme projeto orientativo fornecido pelo IPPUC;
- > Fundações diretas dos blocos de apoio das torres metálicas e blocos de ancoragem;
- > Estrutura Pênsil em Arco Longitudinal e Transversal;
- > Torres de Apoio Metálicas;
- > Piso Tabuleiro em Madeira Tratada;
- > Parafusos e Chumbadores de Fixação;

Pg. 3

No Item 4 do Memorial Descritivo que trata do **MATERIAIS DE FABRICAÇÃO** descreve que as vigas principais e transversais das treliças da **PASSARELA** terão **UNIÕES PARAFUSADAS**.

**Desta forma, resta claro que o Edital e seus anexos facultam a execução do objeto com ligações parafusadas, em conformidade com a atribuição profissional do Engenheiro Civil que forneceu acervo técnico pela Recorrente.**

Ademais, atentando as características da Ponte Pênsil, constata-se que a **CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA PRINCIPAL** da ponte é composta por: a) **fundações em concreto armado** que requer atribuição exclusiva de Engenheiro Civil/Arquiteto; b) **análise geotécnica** do solo que também atribuição do Engenheiro Civil; c) **Cabos de Sustentação** principais e secundários de atribuição do engenheiro civil, considerando que suas conexões se dão por abraçadeiras, ou seja, sem solda. Somente no Tabuleiro ou “laje” da ponte é que fica a alternativa de fazê-la com estrutura soldada ou aparafusada.



## BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

Desta forma, não resta dúvidas, tanto com pelas premissas do Edital e seus anexos, quanto pelas características da ponte que o engenheiro civil apresentado no processo licitatório TEM TODAS AS ATRIBUIÇÕES NECESSARIAS A REALIZAÇÃO DO OBJETO.

Tanto quanto, a empresa tem como atividade econômica a **CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS**, conforme código 42.12-0-00 da Receita Federal do Brasil registrado no cartão CNPJ e no Contrato Social.

### **II B- QUANTO AO ACERVO:**

Considerando ainda que na alínea "c" do item do item 3.1.1 do Edital esta sendo requerida a apresentação de *"Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha executado, serviços com CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS AO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, demonstrando que o proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho"*.

Preliminarmente cabe esclarecer o que são características compatíveis. Atentando aos elementos instrutores do processo licitatório, e agora especialmente no **Orçamentos Analíticos do Anexo V** esta definido que o objeto é composto por: **INFRAESTRUTURA** (fundações para ponte para ancoragem dos cabos); **SUPRAESTRUTURA** (estrutura metálica); e **SERVIÇOS COMPLEMENTARES** (tabuleiro em assoalho de madeira).

Pg.4

Desta forma, fica evidente que a licitante deve demonstrar capacidade técnica operacional nesses quesitos, tal como demonstramos na ART n. 2630085-0 que realizamos projeto e execução de estruturas de concreto e estruturas metálicas, tendo os demais componentes correlatos a obra, portanto, totalmente compatível com o objeto licitado.

Recordamos que ponte é um termo genérico dado a uma estrutura "utilizada para transpor um obstáculo natural", conforme definição dada pela Norma Brasileira Regulamentadora - NBR 7188/13.

Desta forma, Acervo técnico compatível não significa acervo IDÊNTICO, pois o que se busca é a equivalência entre o acervo apresentado e os serviços a realizar, objeto da licitação.

Portanto, não há como inabilitar uma Empresa que apresentou atestado com Características Compatíveis a prevista no Edital, em complexidade e quantidade muito superiores as licitadas.

Considerando ainda que o artigo 30 da Lei 8.666 indica que " **a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á:**

I – (...);



## BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...);

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por **EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º **AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU DE VALOR SIGNIFICATIVO, MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÃO PRÉVIA E OBJETIVAMENTE DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.**

Pg.5

O atestado apresentado pela Recorrente comprova a execução de obra com CARACTERÍSTICAS TECNOLÓGICAS E OPERACIONAIS EQUIVALENTES em relação a complexidade tecnológica, pelo porte das obras, pelos aspectos operacionais, pela relevância técnica, pela quantidade de processos administrados, ou seja, o atestado e respectiva CAT apresentados atestam execução obra com complexidade totalmente compatíveis com o objeto licitado.

Em momento algum pode-se perder de vista os requisitos técnicos necessários para a consecução do objeto licitado **em detrimento requisitos de identidade de nomenclatura** que poderão prejudicar a concorrência e lesar o erário público. O que deve ser avaliado são os **requisitos técnicos**, ou seja, quem fez estruturas de concreto armado e estrutura metálica de porte muito maior que o licitado, por que não poderá fazê-lo no presente caso?

Comprovar aptidão para desempenho de atividade com características semelhantes, **NÃO IMPLICA** em **IDENTIDADE** mas sim em **SIMILARIDADE**, a qual foi plenamente satisfeita de acordo com os documentos apresentados na fase de habilitação.



## BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

### III - DOS FUNDAMENTOS

As licitações promovidas pela Administração Pública brasileira são regidas por princípios. Em primeiro lugar, pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a sua manutenção no certame que, no final do processo, pode levar à contratação. A não observância dos requisitos faz com que o candidato seja inabilitado, e assim, excluído da licitação.

Cumprido, porém, dizer que o ordenamento tem se distanciado da ideia de que os operadores do Direito devam agir por um raciocínio puro de subsunção, ou seja, de enquadramento de fato em norma abstrata, para que critérios outros sejam avaliados na hora da tomada de decisão.

A interpretação do Poder Judiciário brasileiro evoluiu. O processo é formal, até por ser composto por uma sequência de atos administrativos, formais na sua essência. Mas, os princípios precisam ser examinados de forma harmônica, uma, tendo como objetivo final a **supremacia do interesse público**, ainda que, para isso, seja preciso colocar ao lado, em determinados momentos, o mero formalismo ou exigências complementares identificadas noutro contexto que não prejudiquem a essência do escopo.

Pg.6

O Superior Tribunal de Justiça, em momento muito feliz, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 5.418-DF, assim se posicionou, colocando pá de cal na corrente que defendia a literalidade do texto legal.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes**, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras judiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Da juridicidade se extrai também que a norma lida de forma pura não garante eficiência para o ordenamento a cerca do tema as lições de Alexandre de Moraes (1999, p.30):

“(…) o Princípio da eficiência “impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social**”.



## BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

O procedimento licitatório tem por fim a escolha da melhor proposta. Marçal conceitua essa busca por meio do princípio da Vantajosidade:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configuração pela conjunção de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se à prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 63).

Para resolução do impasse de ideias e segmentos, a douta Comissão Permanente de Licitação deve analisar na sua peça editalícia de forma UNA, vislumbrado os aspectos relevantes necessários a Habilitação, sempre voltando seus olhos para a defesa incansável do interesse público.

Pg. 7

#### IV – DAS CONSIDERAÇÕES E PEDIDO FINAL

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão Especial de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Moralidade e em especial, da Supremacia do Interesse Público, entendemos que o julgamento da fase de HABILITAÇÃO da **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019**, deve ser **REFORMADO**, uma vez que foi proferido de forma equivocada, conforme demonstramos no presente RECURSO.

Por todo exposto, aguarda a **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP** que seja conhecido o presente Recurso pela Comissão Especial de Licitação, a fim de que RECONSIDERE o ato objeto deste Recurso, **HABILITANDO-A**.

Na improvável possibilidade de não ser assim o entendimento da douta Comissão Permanente de Licitação, requer que **sejam os autos remetidos a Autoridade Superior** para que, após análise dos mesmos, defiram o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório do presente certame.

Termos em que pedimos deferimento.

Eng. Jules Antonio Parisotto  
Administrador